

Publique-se Inicia-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>10</u> , agosto, <u>99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 1999.

FLS. N.º
RGL. <u>4823</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dá nova redação ao Artigo 9º da Lei nº 7.663 de 30 de dezembro de 1.991

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1.991, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 9º** - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença apenas dos órgãos e entidades competentes do Estado, sendo esta autoridade indelegável.”

Artigo 2º - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, as alterações que se fizerem necessárias nos regulamentos competentes em função desta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>4823</u> de <u>12/8/99</u>
Autuado com <u>13</u> folhas

A Lei nº 7.663, que estabeleceu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos impõe, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de prévia autorização ou licença dos órgãos e entidades “competentes”, sem definir a extensão deste termo.

Com o desenrolar do PED – Programa Estadual de Desestatização e conseqüente perspectiva de alienação das empresas geradoras de energia elétrica do estado generalizou-se, entre os agricultores e demais empresários que se utilizam das águas das bacias hidrográficas onde estão localizadas essas empresas, o temor de que poderão ficar dependentes de autorização dos novos proprietários ou

concessionárias, ou seja, de interesse particulares dentro de regras ainda não definidas, para a continuidade de suas atividades, o que poderá, eventualmente, vir a inviabilizá-las.

Estas são as razões que justificam o presente Projeto de Lei que prevê que apenas o Poder Público, representante legítimo da sociedade poderá, de forma indelegável, estabelecer os critérios e normas para o uso múltiplo das águas.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1.999.

2

FLS. N.º
RGL 4823
PROTÓCOLO LEGISLATIVO


Deputado **EDSON GOMES**

PPB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC/018/1999

.....
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo/6
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11 - 08 - 99

Folha 14
Proc. 4823
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 81ª a 85ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 18/08/99

X